



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo

RESOLUÇÃO Nº 17

O Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o art. 3º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 1, de 9 de novembro de 1967, resolve, nos termos do decidido pelo V. Acórdão n. 88.308, de 16 de maio de 1985, expedir as seguintes instruções para a realização de consulta plebiscitária na área correspondente aos Subdistritos de Santo Amaro e Capela do Socorro e ao Distrito de Pa relheiros, para a criação do Município de San to Amaro Paulista, conforme solicitação da A^ssembléia Legislativa do Estado.

Art. 1º. Será realizado, no dia 15 de setembro de 1985, plebiscito nas áreas acima mencionadas.

Art. 2º. Na consulta plebiscitária, votarão apenas os eleitores inscritos até 15 de setembro de 1984, nas áreas a serem emancipadas, e cujos nomes constem das respectivas lis tas de votação.

§ 1º. Até 15 dias antes do plebiscito, os Juizes Elei torais farão publicar, mediante afixação em local de fácil acesso aos eleitores, e nos Cartórios Eleitorais respectivos, a relação dos votantes, em ordem alfabética, por seção.

§ 2º. No prazo de 48 horas da afixação das listas, qual quer eleitor da área poderá requerer a exclusão de votantes, comprovando erro na elaboração da lista, ou, a sua inclusão, evidenciando residir há mais de um ano naquela área, consti tuindo prova única o que constar do título eleitoral. O pedi do será apreciado pelo Juiz Eleitoral, no prazo de 48 horas, não cabendo recurso dessa decisão.

Art. 3º. Além da publicação de que trata o artigo ante rior, os Juizes Eleitorais determinarão providências para dar ampla divulgação da data do plebiscito, bem como para identi ficação das áreas a serem, eventualmente, desmembradas do



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo

Município de São Paulo.

Art. 4º. A cada seção eleitoral corresponderá uma Mesa Receptora de Votos, integrada por um Presidente e um 1º e um 2º Secretários, nomeados pelos Juízes Eleitorais.

§ 1º. A composição das Mesas será publicada mediante afixação de edital, nos Cartórios Eleitorais, até 30 dias antes do plebiscito, com prazo de 48 horas para impugnações, que serão decididas de plano.

§ 2º. Os motivos que tiverem os nomeados para recusar a nomeação serão apresentados no prazo de 48 horas, a contar da publicação do edital, por escrito, ao Juiz Eleitoral, que os apreciará no prazo de 24 horas, não cabendo recurso da decisão.

§ 3º. Os membros de Mesa Receptora de Votos que deixarem de comparecer ao local, em dia e hora determinados para a realização do plebiscito, sem justa causa apresentada ao Juiz Eleitoral, até 30 dias após, incorrerão nas penas previstas no Código Eleitoral.

Art. 5º. Os Juízes Eleitorais, em reuniões para isso designadas, com a necessária antecedência, instruirão os membros sobre o processo de consulta plebiscitária.

Art. 6º. Compete ao Presidente da Mesa Receptora:

- a) receber os votos;
- b) decidir imediatamente todas as dificuldades que ocorrerem;
- c) manter a ordem no recinto da seção;
- d) comunicar ao respectivo Juiz Eleitoral, incontinenti, as ocorrências cujas soluções dependerem deste;
- e) remeter à Junta Apuradora a urna e todos os papéis utilizados durante a votação, bem como o material restante;
- f) autenticar as cédulas oficiais, antes de entregá-las aos votantes.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo

Art. 79. Compete aos Secretários, de acordo com distribuição de tarefas, a critério do Presidente:

- a) auxiliar o Presidente nos atos relativos à recepção de votos;
- b) organizar o atendimento aos votantes, pela ordem de chegada, e orientar a movimentação no recinto da seção;
- c) lavrar a ata dos trabalhos.

Parágrafo único. Compete aos Secretários, na ordem de nomeação, substituir o Presidente, em sua falta ou impedimento ocasional.

Art. 89. Os Presidentes de Mesa receberão, nos locais de votação, o seguinte material:

- a) lista de votação, autenticada pelo respectivo Juiz Eleitoral, contendo o nome dos eleitores, em ordem alfabética, com espaço para assinatura dos votantes;
- b) uma urna, lacrada pelo respectivo Juiz Eleitoral, com o selo próprio;
- c) sobrecartas brancas para voto impugnado;
- d) cédulas oficiais;
- e) sobrecarta especial, para remessa, à Junta Apuradora, dos documentos relativos ao plebiscito;
- f) folha de impugnação;
- g) modelo de ata;
- h) material para vedação da urna, canetas, papel e qualquer outro material necessário ao bom andamento dos trabalhos;
- i) um exemplar destas Instruções.

Art. 99. Até 30 dias antes do plebiscito, os Juizes Eleitorais requisitarão, aos responsáveis, os prédios que serão utilizados para funcionamento das Mesas Receptoras de Votos, dando publicidade.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo

Parágrafo único. No local destinado à votação, a Mesa ficará em recinto separado do público e utilizará duas cabinas indevassáveis.

Art. 10. Serão utilizadas cédulas oficiais, confeccionadas pela Justiça Eleitoral, impressas em papel branco e pouco absorvente. A impressão será feita em tinta preta, com tipos uniformes de letras, contendo as seguintes indagações:

Para o Subdistrito de Santo Amaro:

"Deve o Subdistrito de Santo Amaro ser desmembrado do Município de São Paulo, para a formação do Município de Santo Amaro Paulista, juntamente com o Subdistrito de Capela do Socorro e o Distrito de Parelheiros?"

Para o Distrito de Parelheiros:

"Deve o Distrito de Parelheiros ser desmembrado do Município de São Paulo, para a formação do Município de Santo Amaro Paulista, juntamente com os Subdistritos de Santo Amaro e Capela do Socorro?"

Para o Subdistrito de Capela do Socorro:

"Deve o Subdistrito de Capela do Socorro ser desmembrado do Município de São Paulo, para a formação do Município de Santo Amaro Paulista, juntamente com o Subdistrito de Santo Amaro e o Distrito de Parelheiros?"

Parágrafo único. Abaixo das indagações, serão impressas as palavras "SIM" e "NÃO", precedidas de quadriláteros destinados à assinalação do voto, respectivamente, pela aprovação ou rejeição à criação do município.

Art. 11. A fiscalização dos trabalhos é facultada ao Prefeito, aos Vereadores à Câmara Municipal de São Paulo, aos Partidos Políticos, e, se houver, às Comissões de Emancipação e de representação dos eleitores que, reunidos em número não inferior a 25, divergirem da emancipação, as quais, assim como os Partidos, deverão credenciar-se perante os Juizes Eleitorais até 3 dias antes do plebiscito.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo

Parágrafo único. Poderá a fiscalização acompanhar os trabalhos da votação, apresentando impugnação, por escrito, que será colocada na sobrecarta branca, juntamente com o voto impugnado, para posterior apreciação pela Junta Apuradora.

Art. 12. Aos Presidentes de Mesa Receptora e aos Juizes Eleitorais incumbe a polícia dos trabalhos do plebiscito.

Art. 13. Somente poderão permanecer no recinto da Mesa os seus integrantes, os fiscais credenciados para atuar perante a seção e o eleitor, este durante o tempo necessário à votação.

§ 1º. O Presidente da Mesa fará retirar do recinto ou do edifício quem não observar a ordem e compostura devidas ou praticar qualquer ato contra a liberdade ou o sigilo do voto.

§ 2º. Salvo o Juiz Eleitoral respectivo, nenhuma autoridade estranha à Mesa poderá interferir, sob qualquer pretexto, no seu funcionamento.

§ 3º. A força armada conservar-se-á a 100 metros da seção eleitoral e não poderá aproximar-se do local de votação, ou nele penetrar, sem ordem do Juiz Eleitoral ou do Presidente da Mesa.

Art. 14. No dia do plebiscito, o Presidente da Mesa Receptora e os respectivos Secretários comparecerão, às 7 horas, ao local designado para funcionamento da seção, procedendo à prévia verificação do material necessário à votação.

§ 1º. Não comparecendo o Presidente, até às 7 horas e 30 minutos, assumirá a presidência o 1º ou o 2º Secretário.

§ 2º. Poderá o Presidente ou o Secretário que assumir a Presidência nomear "ad hoc", dentre os eleitores presentes e obedecidas as prescrições do art. 11, os que forem necessários para completar a Mesa.

§ 3º. Não se reunindo, por qualquer motivo, a Mesa Re



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo

ceptora, poderão os eleitores pertencentes à respectiva se
ção votar perante a Mesa mais próxima, sob jurisdição do mes
mo Juiz, recolhendo-se os seus votos à urna daquela seção,
que será transportada para o local em que tiverem de votar.

Art. 15. Às 8 horas, supridas eventuais deficiências,
o Presidente declarará iniciados os trabalhos, procedendo-se
à votação, que se iniciará pelos membros da Mesa e fiscais
credenciados presentes, desde que pertencentes à seção, pros
eguindo, sem interrupção, até às 17 horas.

Art. 16. Terão preferência para votar os eleitores de
idade avançada, os enfermos, deficientes físicos e as mulhe
res grávidas.

Art. 17. Na votação, observar-se-á o seguinte:

I - ao apresentar-se, na seção a que pertence, o elei
tor identificar-se-á, sendo admitido no recinto da Mesa;

II - em seguida, apresentará ao Presidente o seu títu
lo de eleitor ou documento de identidade;

III - não havendo dúvida sobre a sua identidade, o elei
tor será convidado a assinar, no local correspondente ao seu
nome, a lista de votação, autenticada, dos eleitores da se
ção; ser-lhe-á, então, entregue a cédula oficial, rubricada
pelo Presidente, que o instruirá sobre a forma de dobrá-la,
fazendo-o passar para uma das cabinas indevassáveis;

IV - na cabina, onde não poderá permanecer por mais
de um minuto, o eleitor assinalará, com um "x" ou uma cruz
(+) o quadrilátero correspondente à palavra "SIM" ou "NÃO",
para manifestar sua aprovação ou desaprovação à criação do
município, dobrando a cédula de maneira a resguardar o sígi
lo do voto;

V - ao sair da cabina, o eleitor depositará a cédula
na urna, depois de exibi-la à Mesa, sendo-lhe restituído o
título ou documento, sem qualquer anotação.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo

Art. 18. Suscitada dúvida sobre a identidade do eleitor, o Presidente interroga-lo-á sobre os dados constantes do documento apresentado, confrontando a respectiva assinatura com a lançada, na sua presença, pelo eleitor.

§ 1º. A impugnação à identidade do eleitor, formula da pelos membros da Mesa, fiscais ou por qualquer votante, será apresentada verbalmente ou por escrito, antes de ser o mesmo admitido a votar.

§ 2º. Persistindo a dúvida ou sendo mantida a impugnação, o Presidente tomará as seguintes providências:

- a) escreverá na sobrecarta branca: "Impugnado por fu
lano";
- b) entregará a sobrecarta ao eleitor, para que nela coloque a cédula e seu título ou o documento apresentado, antes de depositar o voto na urna;
- c) determinará o registro da impugnação, na ata dos trabalhos.

Art. 19. Somente serão admitidos a votar os eleitores constantes da lista de votação autenticada.

Art. 20. Às 17 horas, o Presidente determinará o recolhimento dos títulos ou documentos dos eleitores presentes, para que sejam admitidos a votar, na ordem em que se encontrem na fila, chamando-os, a seguir, nominalmente, até a votação do último eleitor presente.

Art. 21. Encerrada a votação, o Presidente tomará as seguintes providências:

- a) vedará a urna com o selo próprio, rubricado pela Mesa e fiscais presentes;
- b) cancelará, com um traço, as linhas correspondes às assinaturas dos eleitores que não compareceram;
- c) mandará lavrar, pelo Secretário que designar, a ata dos trabalhos, de acordo com modelo fornecido pela Jus



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo

tiça Eleitoral;

d) entregará, com a devida urgência, a urna e demais documentos à Junta Apuradora, mediante recibo.

Art. 22. Compor-se-ão as Juntas Apuradoras de um Juiz de Direito, que será o presidente, e de quatro cidadãos de notória idoneidade.

§ 1º. Os membros das Juntas Apuradoras serão nomeados dos 30 dias antes do plebiscito, depois de aprovação do Tribunal Regional, pelo Presidente deste, a quem cumpre também designar-lhes a sede e jurisdição.

§ 2º. Até 15 dias antes da nomeação, os nomes das pessoas indicadas para compor as Juntas serão publicados no órgão oficial do Estado, podendo qualquer das pessoas indicadas no art. 11, em petição fundamentada, impugnar as indicações.

§ 3º. Não podem ser nomeados membros das Juntas, escrutinadores ou auxiliares:

I - as pessoas indicadas nos arts. 11 e 26 destas Instruções;

II - as autoridades e agentes policiais.

§ 4º. O Presidente da Junta nomeará, até 20 dias antes do plebiscito, mediante publicação no órgão oficial do Estado, pessoas idôneas para auxiliarem no trabalho de escrutínio e elaboração dos mapas de apuração, respeitados os impedimentos do parágrafo anterior.

Art. 23. As Juntas Apuradoras iniciarão os seus trabalhos imediatamente após o recebimento das urnas, nos locais previamente designados, mediante afixação de edital, nos Cartórios Eleitorais.

Art. 24. Compete à Junta Apuradora:

I - apurar os votos, resolvendo as impugnações e demais incidentes registrados durante a votação;



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo

II - transcrever, nos mapas de apuração, o resultado da respectiva seção, consignando o número de votantes, a votação atribuída a cada opção, os votos em branco e os nulos, bem como os recursos, se houver;

III - transportar, para os totalizadores, os resultados de cada urna apurada.

Art. 25. A Junta dividir-se-á em quatro turmas, cada uma sob a presidência de um de seus membros, mas as dúvidas levantadas ou as impugnações apresentadas perante cada turma serão decididas por maioria de votos dos componentes da Junta Apuradora.

Parágrafo único. O Presidente nomeará um escrutinador para servir como secretário de cada turma e um para Secretário Geral, competindo a este:

I - lavrar as atas;

II - tomar por termo ou protocolar os recursos, neles funcionando como escrivão;

III - totalizar os votos apurados.

Art. 26. Para acompanhar os trabalhos e fiscalizar a apuração, os interessados referidos no art. 11 poderão indicar três fiscais cada um, funcionando um de cada vez perante cada turma apuradora.

Art. 27. Abertas as urnas pela Junta Apuradora e verificada a sua regularidade, proceder-se-á à contagem dos votos, preenchendo-se o respectivo mapa de apuração, em que se anotarã o número desta, o total de comparecimentos, o número de votos atribuídos a cada opção, o número de votos em branco e de nulos e o total geral.

Art. 28. Elaborado o mapa de apuração de cada urna, que será assinado pelo Presidente e membros da Junta, assim como pelos fiscais que o desejarem, será afixado, na Junta, resumo dos respectivos resultados, encaminhando-se o mapa ao Secretário Geral, para que proceda à totalização dos re



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo

sultados apurados por Distrito e Subdistrito.

Art. 29. As impugnações deverão ser apresentadas à medida que os votos forem apurados, e decididas, de plano, pela Junta Apuradora, por maioria de votos.

Parágrafo único. Da decisão cabe recurso imediato para o Tribunal Regional Eleitoral, interposto verbalmente ou por escrito, fundamentado no ato, para que tenha seguimento.

Art. 30. São nulas as cédulas:

- a) que não correspondam ao modelo oficial;
- b) que não estiverem autenticadas pelos Presidentes de Mesas Receptoras;
- c) que contiverem expressões, frases ou sinais que possam identificar o voto.

Art. 31. Será nulo o voto:

- a) quando forem assinalados ambos os quadriláteros correspondentes às opções;
- b) quando a assinalação estiver colocada fora dos quadriláteros próprios, de modo a tornar duvidosa a manifestação da vontade do eleitor.

Art. 32. Transcritos nos totalizadores de cada Distrito ou Subdistrito os resultados das urnas apuradas, serão efetuadas as somas, para obtenção do resultado final, colhendo-se, a seguir, as assinaturas de seus integrantes e da fiscalização, se presentes.

§ 1º. A Junta que apurar mais de um Distrito ou Subdistrito apresentará os resultados de cada um em separado.

§ 2º. A Junta Apuradora elaborará ata final de apuração, que, devidamente autenticada, será encaminhada ao Tribunal Regional Eleitoral, contendo a especificação, por Distrito e Subdistrito, do número de eleitores inscritos, do parecimento, dos votos por uma e outra opções, bem como dos



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo

votos em branco e dos nulos.

Art. 33. Não tendo havido recurso durante os trabalhos de apuração, o encaminhamento da ata deverá efetuar-se no dia imediato, por portador.

Parágrafo único. Ocorrendo recurso, o encaminhamento de que trata este artigo efetuar-se-á após o vencimento do prazo referido no § 1º do art. 29 destas Instruções. Nesta hipótese, o recurso será anexado à ata, sustentando a Junta suas razões de decidir.

Art. 34. O Tribunal, de posse dos totalizadores e das atas finais de apuração, determinará a totalização final dos resultados, por Distrito e Subdistritos, para a obtenção, em cada caso, do número de eleitores aptos, do comparecimento, do percentual de abstenção e dos votos atribuídos a cada opção, bem como dos votos em branco e dos nulos, proclamando os resultados das consultas e comunicando-os à Assembléia Legislativa.

Art. 35. É livre a propaganda, em todas as suas formas, restrita, contudo, ao tema da conveniência ou não da criação do município e respeitadas as determinações legais pertinentes, as posturas municipais e as disposições da proposição aprovada pelo Tribunal, em sessão de 18 de abril de 1985.

Parágrafo único. São vedadas a propaganda e as manifestações públicas, no período de 48 horas antes até 24 horas depois do plebiscito, bem como a divulgação, por qualquer forma, de resultados de prévias, dentro dos 15 dias que o antecederem.

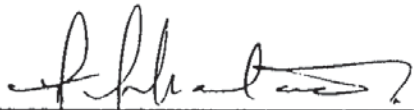


PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo

Art. 36. Nos casos omissos, aplicar-se-ão, no que couberem, todas as disposições do Código Eleitoral.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, aos 23 dias do mês de maio de 1985.



José Gonçalves Santana

Presidente

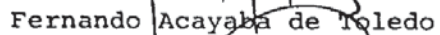


Felizardo Calil

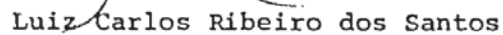


Benjamin Eugênio Mele Bevilacqua

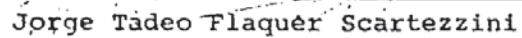
(com restrições)



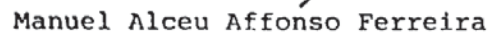
Fernando Acayaba de Toledo



Luiz Carlos Ribeiro dos Santos

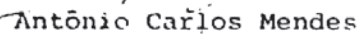


Jorge Tadeo Flaquer Scartezzini



Manuel Alceu Affonso Ferreira

Presente:



Antônio Carlos Mendes

Procurador
Regional
Eleitoral
Substituto



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo

Plebiscito de 15 de setembro de 1985, designado pela Resolução nº 17, de 23 de maio de 1985, nos Subdistritos de Santo Amaro e Capela do Socorro e no Distrito de Parelheiros, para criação do Município de Santo Amaro Paulista.

CALENDÁRIO

1º de agosto de 1985 (quinta-feira)

Encerramento do prazo para publicação, no Órgão Oficial do Estado, dos nomes das pessoas indicadas para compor as Juntas Apuradoras (art. 22, § 2º).

16 de agosto de 1985 (sexta-feira)

1. Encerramento do prazo para nomeação e publicação, mediante afixação de edital, nos Cartórios Eleitorais, dos nomes dos membros das Mesas Receptoras de Votos (art. 4º, § 1º).

2. Encerramento do prazo para os Juizes designarem os locais onde funcionarão as Mesas Receptoras de Votos, dando publicidade, no Órgão Oficial do Estado, e para requisitarem os respectivos prédios (art. 9º).

3. Data de nomeação dos membros das Juntas Apuradoras (art. 22, § 1º).

(A partir desta data, os Cartórios das 246^a, 280^a e 328^a Zonas Eleitorais permanecerão abertos aos sábados, domingos e feriados, com pessoal de plantão).

18 de agosto de 1985 (domingo)

1. Encerramento do prazo para apresentação de impugnação à decisão do Juiz Eleitoral, sobre nomeação de membros de Mesas Receptoras de Votos (art. 4º, § 1º), a ser decidida de plano.

2. Encerramento do prazo para os membros de Mesa Receptora de Votos apresentarem os motivos que tiverem para re



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo

cusar a nomeação (art. 4º, § 2º).

19 de agosto de 1985 (segunda-feira)

Encerramento do prazo para o Juiz Eleitoral decidir a respeito de recusas à nomeação, apresentadas pelos membros das Mesas Receptoras de Votos (art. 4º, § 2º).

26 de agosto de 1985 (segunda-feira)

Encerramento do prazo para o Juiz Eleitoral comunicar ao Tribunal Regional Eleitoral os nomes dos escrutinadores que houver nomeado, para efeito de publicação, no Órgão Oficial do Estado, da composição da Junta Apuradora (art. 22, §4º).

31 de agosto de 1985 (sábado)

1. Encerramento do prazo para afixação da relação de votantes, em ordem alfabética, por seção (art. 2º, § 1º).

2. Data a partir da qual é proibida a divulgação, por qualquer forma, de resultados de prévias (art. 35, parágrafo único).

2 de setembro de 1985 (segunda-feira)

Encerramento do prazo para requerimento de inclusão ou exclusão de eleitores da relação de votantes (art. 2º, § 2º).

4 de setembro de 1985 (quarta-feira)

Encerramento do prazo para o Juiz decidir quanto aos pedidos de inclusão ou exclusão de eleitores da relação de votantes (art. 2º, § 2º).

5 de setembro de 1985 (quinta-feira)

Encerramento do prazo para os Juizes comunicarem,



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo

por ofício, ao Tribunal Regional Eleitoral, o número de eleitores aptos a votar no plebiscito.

7 de setembro de 1985 (sábado)

Auditamento da relação de votantes, com inclusão ou exclusão de eleitores.

12 de setembro de 1985 (quinta-feira)

1. Encerramento do prazo para os Partidos Políticos e Comissões de Emancipação e de representação dos eleitores contrários à emancipação solicitarem credenciamento, aos Juizes Eleitorais, para a fiscalização dos trabalhos (art. 11).

2. Prazo a partir do qual é vedada qualquer forma de propaganda ou manifestação sobre o plebiscito (art. 33, parágrafo único).

15 de setembro de 1985 (domingo)

1. Às 7 horas - instalação das Mesas Receptoras de Votos (art. 14).

2. Às 8 horas - início do recebimento de votos (art. 15).

3. Às 17 horas - encerramento da votação (art. 20).

4. Início dos trabalhos de apuração, tão logo entre as urnas e demais documentos à Junta Apuradora (art. 21, letra "d").

16 de setembro de 1985 (segunda-feira)

Encerramento do prazo de proibição de qualquer forma de propaganda ou manifestação sobre o plebiscito (art. 35, parágrafo único).



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo

15 de outubro de 1985 (terça-feira)

Encerramento do prazo para o mesário faltoso requerer justificação (art. 4º, § 3º).

---//---//---//---